



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5067744-49.2021.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC

AGRAVADO: COLETA DE LIXO TRANSRECOL EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Município de Jaguaruna contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna, Dr. Rodrigo Barreto, que, em "Ação Anulatória de Licitação" ajuizada por Coleta de Lixo Transrecol Eireli, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência e suspendeu o contrato entre o agravante e a empresa Serrana Engenharia Ltda, em decorrência do edital do pregão n. 38/2021 - PMJ e processo licitatório n. 47/2021 - PMJ.

No concernente ao ponto discutido nestes autos, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (Ev. 8 do processo originário):

"a) Da não observância do prazo de 8 (oito) dias úteis para a realização do certame, nos moldes da Lei n. 10.520/02.

Pois bem. O art. 4º da Lei n. 10.520/02 prevê o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; [...]

Consoante documentação em anexo, tem-se que no dia 09/06/2021 (quarta-feira) houve a publicação do edital em evidência, sendo que, no dia 17/06/2021 (quinta-feira) ocorreu a homologação/adjudicação das propostas, ou seja, no sexto dia útil subsequente ao lançamento do edital, em flagrante afronta ao que preconiza a legislação aplicável. Imperioso colacionar:

EDITAL E AVISOS

09/06/2021 - AVISO PR 38 2021 PMJ - PRORROGAÇÃO DE PRAZO (DESTINO FINAL RESÍDUOS SÓLIDOS) [0,1MB]

09/06/2021 - EDITAL PR 38 2021 PMJ RETIFICADO E PRORROGADO (DESTINO FINAL RESÍDUOS SÓLIDOS) [0,4MB]

17/06/2021 - HOMOLOGAÇÃO PR 38 2021 PMJ [0,2MB]

Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*A fixação, nos editais de pregão, na forma eletrônica, de **prazo inferior a 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de convocação de interessados e o término do prazo** de credenciamento restringe o caráter competitivo do certame e afronta, indiretamente, a regra estatuída no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005." (Tribunal de Contas de União, TC-008.096/2008-3).*

Ainda, se posicionou o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZOS PARA CREDENCIAMENTO E PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

*1. A fixação, nos editais de pregão, na forma eletrônica, de **prazo inferior a 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de convocação de interessados e o término do prazo** de credenciamento restringe o caráter competitivo do certame e afronta, indiretamente, a regra estatuída no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005. (TC-008.096/2008-3) (grifei).*

*Desse modo, em análise de cognição preliminar, tudo indica que o **prazo** entre a convocação e a apresentação das propostas não foi respeitado.*

É sabido que o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 expressa e enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Ainda, destaca-se o princípio da igualdade, que guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos. Assim, há uma vedação de que a Administração tenha discriminação entre os participantes de um certame.

Logo, ao menos em sede de cognição sumária não exauriente, tem-se que o ato impugnado, referente ao critério de observância ao prazo contido no art. 4º da Lei n. 10.520/02, reveste-se de ilegalidade e, portanto, restou demonstrado o fumus boni iuris capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência. O periculum in mora se evidencia da própria natureza do procedimento licitatório."



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que se verifica no parecer jurídico que a impugnação ofertada pela agravada não foi acatada pela Comissão Permanente de Licitação, e a única alteração no edital se deu em decorrência da modificação da convocação aos lances, o que significa dizer não ter havido qualquer alteração no edital a justificar a nova abertura do prazo de 8 (oito) dias do ato convocatório, conforme entendeu o Magistrado *a quo*.

Fundamenta suas assertivas no Decreto 5420/2005, segundo o qual "Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"

Requer a concessão do efeito suspensivo, justificando o perigo de dano na própria essencialidade do serviço, e a necessidade de terceirizar o destino final do lixo produzido - cuja coleta é realizada hoje pela agravada - porque não dispõe de aterro sanitário próprio, postulando, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Afigura-se cabível o presente recurso, porquanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15.

A parte recorrente está dispensada do recolhimento do preparo, dada a isenção legal, e, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/15, admite-se a interposição de agravo por instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/15, sendo indispensável a demonstração dos pressupostos estampados, de uma forma geral, no art. 300 do CPC/15:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Também dispõe o art. 995 do CPC/15:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Vale dizer, a concessão da providência almejada reclama, cumulativamente, "(...) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris recursal*) e do perigo da demora (*periculum in mora*)" (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Código de processo civil comentado*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.055).

Tais requisitos encontram-se satisfeitos de forma concomitante na hipótese dos autos.

Colhe-se dos autos ter o Município de Jaguaruna lançado o Processo Licitatório n. 47/2021 - PMJ/Pregão Presencial n. 38/2021, na modalidade pregão presencial, para a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de acordo com as especificações constantes do edital e termos de referência, do tipo "menor preço por item" (ev 1, documentacao5, 1G).

A agravada apresentou impugnação ao edital em 09 de junho de 2021, segundo notícia na exordial, a fim de que constasse do objeto a previsão de centro de triagem e reciclagem na destinação final a ser contratada, mas não obteve sucesso. Uma de suas insurgências - esta acatada pelo Magistrado que preside o feito e objeto deste recurso -, foi que o agravante não teria observado o lapso temporal de 8 dias úteis, consoante determina o art. 4, V, da Lei 10.520/2002, entre a data da disponibilização do edital e após a impugnação ofertada, e, a realização do certame, em 17 de junho de 2021, tendo decorrido somente 6 (seis) dias úteis.

Eis o disposto na Lei 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Em suas razões recursais, o Município de Jaguaruna defende ter cumprido o prazo estipulado no regramento legal, pois o edital restou publicado no dia 27 de maio de 2021 e a abertura das propostas se deu em 17 de junho de 2021, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

9º (nono) dia, portanto.

Sustenta, ainda, que a impugnação ao edital oferecida pela agravada não foi acatada pela comissão permanente de licitação, e, por essa razão, diante do que disciplina a lei de regência, não está obrigado a publicar novamente o edital e observar o prazo de 8 (oito) dias, porque não houve alteração com o condão de afetar a elaboração das propostas.

Numa análise perfunctória, típica do momento processual, a meu sentir, está evidenciada a probabilidade do direito. Isso porque a Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão (conforme artigo 9º, da Lei 10.520/2002), e que fundamenta o edital do certame em seu preâmbulo, assim dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifou-se)

Nota-se, de conseguinte, que a lei é clara ao dispor sobre a necessidade de publicação do edital, observando-se o mesmo prazo, quando houver alteração no edital e, ainda, quando esta não afetar a formulação das propostas.

No caso concreto, entretanto, a impugnação oferecida pela agravada não foi acolhida pela comissão processante, e, por consectário lógico, mantiveram-se hígidas as regras, o objeto e a forma, inicialmente estabelecidos para o certame, não havendo se falar em nova publicação, na exata medida em que não houve prejuízo para as licitantes porque as regras editalícias não sofreram qualquer modificação.

Nesse interim, a título ilustrativo, saliento que esta Corte vêm decidindo no mesmo sentido, acerca da necessidade de observância da nova publicação, quando houver modificação no edital, conforme se infere dos seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MODIFICAÇÃO PROMOVIDA EM EDITAL DE LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PELAS EMPRESAS LICITANTES SEM REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - ILEGALIDADE CONFIGURADA NA ESPÉCIE - EXEGESE DO ART. 21, § 2º, II, E § 4º, DA LEI N. 8.666/1993 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU O CERTAME - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "Toda e qualquer alteração promovida no edital do certame, que tenha direta repercussão sobre a elaboração das propostas, 'exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido' (art. 21, § 4º, da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal n. 8.666/1993), respeitando-se, assim, os princípios da vinculação ao ato convocatório e da publicidade." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.077508-1, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 8/7/2011). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.095605-5, de Içara, rel. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-10-2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA. RETIFICAÇÃO do edital SEM NOVA PUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. MODIFICAÇÕES QUE ALTERAM SUBSTANCIALMENTE AS PROPOSTAS FORMULADAS PELOS LICITANTES. ILEGALIDADE CONFIGURADA NA ESPÉCIE. EXEGESE DO ART. 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0319718-81.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-09-2020).

O perigo de dano igualmente resta caracterizado, dada a essencialidade do serviço licitado (terceirizar serviços de natureza de destino final dos lixos domiciliares e comerciais com características de domiciliar, porque não dispõe o agravante de aterro sanitário próprio).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo, para que tenha prosseguimento o processo licitatório, haja vista a inexistência de verificação das demais irregularidades apontadas pelo Magistrado que preside o feito, conforme consta da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC/15, observada a necessidade de recolhimento das custas postais eventualmente incidentes.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1794534v19** e do código CRC **fff671f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA
Data e Hora: 19/1/2022, às 21:51:8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5067744-49.2021.8.24.0000

1794534 .V19